



Número: **0600282-51.2024.6.18.0094**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação "UNIÃO E RECONSTRUÇÃO", integrada pelos partidos/federações: PSD, PODEMOS, de COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (REPRESENTANTE)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
OPINAR PESQUISAS LTDA. (REPRESENTADO)	
CELSO EDUARDO COMERCIO E SERVICOS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123015625	03/10/2024 07:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600282-51.2024.6.18.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RECONSTRUÇÃO", INTEGRADA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES:
PSD, PODEMOS, DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231
REPRESENTADO: OPINAR PESQUISAS LTDA., CELSO EDUARDO COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA COM PEDIDO DE LIMINAR formulado no bojo de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral que move a COLIGAÇÃO "UNIÃO E RECONSTRUÇÃO", INTEGRADA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES: PSD, PODEMOS, DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI em desfavor da empresa OPINAR PESQUISAS LTDA e CELSO EDUARDO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Relata a representante que foi registrada no dia 27/09/2024 pela representada a pesquisa eleitoral identificada pelo número PI-01349/2024, com data de divulgação no dia 03/10/2024, com sondagem relativa ao pleito eleitoral no Município de Colônia do Piauí - PI.

Salienta que a pesquisa impugnada, com intuito alterar a real intenção de votos dos eleitores, possui graves distorções na divisão do quantitativo de pessoas pesquisadas por região.

Assim, requereu em tutela de urgência a suspensão dos resultados da pesquisa registrada sob o nº PI-01349/2024. Postula, no mérito, a manutenção da impugnação do registro e divulgação registro da referida pesquisa.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe a resolução TSE nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019, em seu art. 15, que poderá o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais quando não atendidas as exigências contidas na própria resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Em sequência, o seu § 1º, do art. 16, disciplina a possibilidade de suspensão da divulgação dos resultados da



pesquisa impugnada, instituindo para tanto os requisitos da relevância do direito invocado e da possibilidade de prejuízo de difícil reparação. Transcrevo-o, in verbis:

“Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.”

Deste modo, para que seja determinada a suspensão de divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral, deve o impugnante demonstrar os requisitos acima indicados, os quais, a despeito da especificidade, guardam correspondência com aqueles exigidos pela legislação processual civil para o deferimento da tutela de urgência em geral, quais sejam, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e o “perigo de dano”, como previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que consta do sistema “PesqEle” o registro da pesquisa impugnada a pesquisa impugnada sob nº PI-01349/2024, com data de registro em 27/09/2024 e data de divulgação prevista para o dia 03/10/2024.

Cinge-se a presente decisão acerca da liminar requerida para a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa. Estranha-se o fato de que, em localidades com áreas territoriais com menor número de eleitores tenham sido entrevistadas pessoas em número superior naquela em que há número bem inferior de eleitores.

Na realização da pesquisa deve haver critério na distribuição das áreas em que serão realizadas as entrevistas, proporcionalmente à quantidade de eleitores votantes, com a intenção de se ter um “espelho” da intenção de votos dos eleitores em cada localidade.

Assim, observa-se a existência de ponto questionável na pesquisa impugnada, com possível direcionamento para que fosse possível se chegar a um resultado que beneficiasse certo candidato.

A finalidade da proibição da divulgação de pesquisa eleitoral irregular é evitar a falta de isonomia nas campanhas eleitorais, impedindo que as pessoas sejam influenciadas por pesquisas inverídicas e falsas, o que comprometeria o equilíbrio da disputa eleitoral

Destaque-se que, conforme consulta ao “PesqEle”, a pesquisa impugnada será divulgada em 03/10/2024, motivo pelo qual faz-se necessária a concessão da liminar pretendida.

Posto isso, com fundamento no § 1º do art. 16, da Resolução TSE 23.600/2019 c/c art. 300 e ss. do CPC, defiro liminar postulada, para determinar a **SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DA PESQUISA** ora impugnada, pesquisa esta registrada sob número de identificação nº PI-01349/2024, em todos os meios de comunicação - rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens - sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Caso já tenha sido divulgada, determino que seja providenciada sua remoção em todos os meios de divulgação, sob a penalidade acima.

Notifique-se o representado para cumprimento da presente decisão e apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, determino vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, devendo ser observado o disposto no art. 12, § 7º, da Resolução n. 23.608/19.



DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

JOSÉ OSVALDO DE SOUSA CURICA

Juiz Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-12 em 03/10/2024 11:35:26

Número do documento: 24100307584078500000115907964

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100307584078500000115907964>

Assinado eletronicamente por: JOSE OSVALDO DE SOUSA CURICA - 03/10/2024 07:58:40